

Lei Municipal nº 261/88, de 30 de Dezembro de 1988

constitui normas sobre polícia
administrativa no município
de Santo Antônio de Lisboa, Es-
tado do Piauí.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa PI.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou,
e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo 1

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia admi-
nistrativa a cargo do Município em matéria de higiene
pública, construções locais, funcionamento de estabeleci-
mentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, esta-
tuindo as necessárias relações entre o Poder público lo-
cal e os municípios.

Art. 2º - O Prefeito de Santo Antônio de Lisboa,
e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com
as suas atribuições, incumbi velar pela observância das
posturas municipais, utilizando os instrumentos ativos
de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual
por ocasião do funcionamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos, às as dúvidas sus-
citadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvido os docu-
mentos dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo 2

Da Higiene Pública e Proteção Ambiental

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Santo
Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, zelar pela higiene

E. J. F.

75

pública em todo o território do município de acordo com as disposições do Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiros, poeiras e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o denunciante competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª

Proteção Ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Aumentem resíduos como lixo, grama e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, recreativos, de piscicultura, recreativos, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou o subsolo, o solo de propriedade pública,

privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.
§ 2º - O Município poderá elaborar convênios com órgãos públicos federais, estaduais para execução de projetos ou atividades que exijam o controle da poluição do meio-ambiente, dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, ou infração, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas neste Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 agosto de 1945, a Lei nº 1.248 de 22/02/1965, o Código Florestal (Lei nº 4.241 de 15/02/1965).

Seção 211

Da conservação das Áreas e Áreas Verdes

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas, estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido cortar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nos quimadas, as medidas preventivas necessárias como:

1 - preparar aciros de; no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura;

2 - mandar avisar aos confinantes, com am

residência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do lixo.

Seção 2ª

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 12- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 13- Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio e sarjeta fronteirizas à sua residência.

§ 1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco tráfego.

§ 2º- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calhas, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 14- É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas sujas das residências para rua.

Art. 15- Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificada que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo único- O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de esgotos ou depósitos em grandes quantidades de excremento animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 3ª

Da Higiene dos Habitações e Torrões

Art. 16- Os proprietários ou inquilinos não obriga-

de a conservar em perfeito estado de arbor os seus quintais, pátios, prados, terrenos.

Art. 4º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - A providência para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particulares compete ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, acrescentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Os resíduos de fabricas, oficinas, os restos de materiais de construção, os estalhos provenientes de demolições, os materiais excrementícios e restos de furação das cozinhas e estábulos, os palhas, outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos impositores ou proprietários.

Art. 19 - A Prefeitura poderá promover, mediante autorização dos despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20. Qualquer prédio situado em via pública de modo a não obstar a circulação de água poderá ser habitado em seu todo ou em parte.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, dos vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Seção II

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21. Não será permitida a produção, expedição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo fisco municipal em flagrante de infração para o local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não exonerará a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cessação da li-

cuja para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 122

da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22- A Prefeitura executa, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, sua fiscalização sobre a higiene dos alimentos, expostos à venda, e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 23- Nas quitandas, e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

1- Os produtos e mercadorias expostas à venda serão colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas, afastadas um metro, no mínimo, das embalcas das portas externas;

2- Os gaiolas para aves de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único- É proibido utilizar para outros qualquer um dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Art. 24- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

1- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tanque ou vasilhames;

2- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

22- a louça e os talheres deverão ser guardados

em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar /
expostos à poeira e a insetos.

Art. 25. Os açougues e picarias deverão atender pelas
mesas às seguintes condições específicas para a sua in-
stalação e funcionamento:

- 1 - ser dotados de termômetro e de pesos apropriados;
- 2 - ter balanças com tempo e material impermeável e
lavável;
- 3 - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras com
capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26. Nos açougues são proibidos entrar carnes pro-
venientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente
inspecionados e carimbados e conduzidas em veículos apro-
priados.

Art. 27. Os responsáveis por açougues e picarias são
obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- 1 - manter o estabelecimento em completo estado de
limpeza e higiene;
- 2 - não guardar na sala de talho objetos que lhe se-
jam estranhos.

Art. 28. As cozinhas e estabelecimentos existentes na cidade, ve-
lhos ou provenientes do município novo, além de obser-
vância de outras disposições deste código que lhes forem
aplicadas, observar as seguintes exigências:

- 1 - possuir muros divisorios, com três metros de al-
tura;
- 2 - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros
e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- 3 - possuir residuais e esgotos de contornos para a
água e o esgoto;
- 4 - possuir chafizete para estrume, de prova de insetos
e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro
bovinos, a qual deve ser diariamente removida para a zona su-
perior.

na/
V - permitir depósito para farragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os animais compartimentos para impregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obstar a um ruído de pelo menos vinte metros de alinhamento de leguminosas.

Capítulo 221

Da Polícia de Costumes, Suprimentos, Ordens Públicas

Seção 1

Da Ordem e Bomazão Públicos

Art. 28 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da Ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As autoridades, apressadas ou barulho, perturbando verificadas nos referidos estabelecimentos, suspenderão os proprietários e multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Art. 30 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

1 - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento.

2 - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

3 - A propaganda realizada com alto falante, bombas, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos para animar as festas;

Art. 11

79

V. Os de martirios, comédias, danças, jogos, ruídos, música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII. Os de gritos ou silvos de simula de fúrias, uivados ou estabelecimentos públicos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII. Os cantos e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31. É proibido executar qualquer trabalho ou atividades que produza ruído, antes das 4 horas e depois das 20 horas nas proximidades de escolas e locais de residência.

Seção II

Das Divertimentos Públicos

Art. 32. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nos vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33. Manifestação diversão pública poderá ser realizada sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido antepostos os seguintes regulamentos referentes a construção, higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

1 - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

2 - As portas e as janelas para a exterior serão abertas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam obstar a circulação rápida do público em caso de emergência;

111- todos os portos de saída serão marcados pela inscrição "saída", ligada a distância, mínima de distância segura, quando se aproximarem os barcos da saída;

IV- Os aparelhos destinados à manutenção de as devesas, ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

V1- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V2- durante os espetáculos devem-se conservar as portas abertas, visíveis, sempre com repartições ou cortinas;

V22- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 35- A circulação de circo, ou parques de diversões não poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º- Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos estabelecimentos, e o sossego da vizinhança.

§ 3º- Os circo, ou parques de diversões, embora autorizados, não poderão ser inaugurados de público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

E. J.

Art. 36 - Na realização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 37 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

§ 2º

Do Locus de culto

Art. 38 - Os locais frequentados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos, e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus edifícios, do que a lotação estabelecida por suas instalações.

§ 3º

Do Trânsito Público

Art. 39 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, e a população em geral.

Art. 40 - É proibido interferir ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, e sobre para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigirem policiais e determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinal

lização venha claramente visível de dia e luminosa à noite

Art. 41. É proibido, e na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será feita de modo, sem como a permanência do material na via pública, com um máximo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão adotar os meios, a distância conveniente, e os prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 42 - É proibido obstruir ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para a manutenção de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 43 - É proibida a supressão o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

LIVRO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 44. Podem ser erigidos cartões ou painéis provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, atividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

1 - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

2 - não perturbarem o trânsito público;

3 - não prejudicarem o esgoto nem o abastecimento das águas pluviais, e sendo por conta dos responsáveis pelas atividades os custos por eles verificados;

iv. - serem numerados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do interveniente dos desfechos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item 2º, a Prefeitura promoverá a remoção de corte ou palanque, cobrando as respectivas despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 15. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 12 deste Código.

Art. 16. Os postes telegráficos, de iluminação e fôrea, as caixas postais, os avisadores de incêndios, de polícia, as balanças para passagem de veículos, as passarelas ou calçadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as condições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Sessão VI

Das Medidas Referentes Aos Animais

Art. 17. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estacionamentos ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) dias mediante pagamento da multa e das Taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, prevendo a necessária publicação de edital de licitação.

Art. 18. A manutenção de estribulos, cercas, pali-

edifícios e estabelecimentos temporários de acordo com a licença e fiscalização da Prefeitura observadas as exigências sanitárias previstas no Art. 42 deste Código.

Art. 42 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou reparos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Seção VII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 50 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, prolegromas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mosturários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 51 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas distantes, assim como feitas por meio de sinos ou sirenes, assim que ainda este igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 52 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- 1 - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- 2 - a natureza do material de construção;

[Handwritten signature]

211 - Os dinamitos;

2V - Os incendiários, e o tóxico;

V - Os líquidos inflamáveis.

Art. 53 - Os dinamitos encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados para Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além de pagamento da multa prevista nesta lei.

Seção 2111

Das inflamáveis e Explosivos

Art. 54 - Na interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do D.E. nº 55.692 de 28/1/65.

Art. 55 - São considerados inflamáveis:

1 - O fósforo, e os materiais fosforados;

22 - A gasolina e demais derivados de petróleo;

222 - Os álcoois, a aguardente, e os ésteres em geral.

2V - Os carburetos, o acetileno, e as matérias bituminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 40°C, trim, e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 56 - Consideram-se explosivos:

2 - Os fogos de artifícios;

22 - a nitroglicerina, seus compostos, e deriva dos

222 - a pólvora, e alpedão-pólvora;

2V - as espalhas, os isotopins;

V - os fulminantes, cloratos, permiatos, e comp nery;

V1 - Os cartuchos de guerra, saca e minas.

Art. 54 - É absolutamente proibido:

- 1 - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- 2 - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- 3 - depositar ou conservar nos vias públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 55 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, depósito de combustíveis inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 56 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Sessão 2ª

Dos muros e cercas

Art. 60 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos mistos serão arrendados.

Art. 61 - A exterior da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão cercados com muros alvenares e/ou cercados ou com grades onzenas, sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta).

Art. 62 - Serão comuns os muros e cercas de

gde.

83

visões entre propriedades urbanas, dando os proprietários dos imóveis confinantes, conservar em partes iguais para os efeitos de sua construção e conservação, na forma de Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter os domésticos, cabritos, caprinos, porcos e outros animais que tenham cercas especiais.

Art. 63. Será aplicada multa a todo aquele que:

1 - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo

2 - demitir, por qualquer motivo, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso caber.

Capítulo 2V

Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 64. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza

1 - O nome do comércio ou da indústria;

2 - O montante de capital investido;

3 - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará, e manterá de forma visível em lugar visível, e exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a renovação por escrito à Prefeitura, que verificará se o novo

local satisfaz as condições exigidas.

Art. 65. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações, de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinarem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de qualquer, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos, comerciais será sempre precedida de vistoria no local, de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após inspeção, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 66 - As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 67 - A licença de localização poderá ser concedida:

1 - quando se tratar de ruído diferente do regulado;

2 - como medida preventiva, a fim de evitar, da moral ou do sossego, segurança pública;

3 - se o licenciado se negar a obedecer o

plena de localização a autoridade competente, quando solicitada a pagá-lo;

II - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Concedida a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que prescreva este capítulo.

Seção 22

Do Comércio Ambulante

Art. 68 - O exercício com comércio ambulante depende da concessão de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação do município, de prescrição deste Código.

Art. 69 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos.

1 - número de inscrição

22 - residência do comerciante ou responsável;

222 - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não é limitado para o exercício e período em que esteja exercendo a atividade prevista sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 70 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

1 - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros para dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

22 - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;

cláusulas ou outras disposições;
228 - transitam pelo mesmo considerando estes
ou outras volumes grandes.

Seção 121

Do Horário de Funcionamento

Art. 41. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o comércio exterior e as condições de trabalho.

2. Para a indústria e comércio geral:

a) abertura e fechamento entre 6, 04 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitida o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de expediente, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, fabricações, setor industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, o juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

31. Para o comércio e comércio geral:

a) abertura às 8 horas, fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item 1, os estabelecimentos permanecerão fechados;

o) Os estabelecimentos não funcionarão em 20 de outubro, dia consagrado ao emprégado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II - Varejistas de peixes;
- III - Docas;
- IV - Padarias;
- V - Farmácias;
- VI - Restaurantes, bares, botiquins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII - Balcões;
- VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX - Vitrines de cigarros;
- X - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII - Casas de loterias;
- XIII - postos de gasolina;
- XIV - Imprensa jornalística;
- XV - feiras de artesanato, exposição.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observada a hora determinada para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º -

Da Aplicação do Poder e Medidas

Art. 42- Os estabelecimentos comerciais ou industriais
serão obrigados, antes do início de suas atividades, a sub-
meter a fiscalização os aparelhos ou instrumentos usados
e serem utilizados em suas transações comerciais, de acor-
do com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional
de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial,
(INMETRO) do Ministério da Indústria, Comércio.

Capítulo V

Das Infrações e Penalidades

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 43- Constitui infração toda ação ou omissão
contrária às disposições deste Código ou de outras leis
ou atos baixados pelo Poder Municipal no uso de
seu poder de polícia.

Art. 44- Será considerado infrator todo aquele que
cometer, mandar, contrair ou auxiliar alguém a
praticar infração e, ainda, os empregados da execução
das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem
de atuar e impedir.

Seção 2

Das Penalidades

Art. 45- Sem prejuízo das sanções de natureza
civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alter-
nativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a
legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença de estabe-
lecimento.

Art. 76 - A pena, além de impor a obrigação de pagar o valor, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 77 - As multas terão o valor de quatro a dez vezes a Unidade Fiscal (UF) vigente no município.

Art. 78 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelo meio hábil, e imputar se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 79 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e na produzi-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 80 - Nos reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito do Código por uma infração já ter sido autuada, e punido.

Art. 81 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da obrigação que a mesma determina.

Art. 82 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a este não se prestar ou quando a apreensão se reali-

fração qualquer violação das normas deste código que
for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra
autoridade municipal, por qualquer servidor munici-
pal ou qualquer que presenciar, durante a comunica-
ção ou acompanhada de prova ou devidamente testi-
monhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de
infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funtioná-
rio a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constata perigo im-
inente para a comunidade, será lavrado auto de infra-
ção, independente de notificação preliminar.

Art. 86 - Os autos de infração obedecerão a mo-
delos e formas elaborados e aprovados com a lei e apro-
vados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lava-
tura do auto de infração, os mesmos procedimentos
do Art. 84, previstos para a notificação.

Seção V

Da Representação

Art. 87 - Quando incompetente para notificar
preliminarmente ou para autuar, o servidor munici-
pal ou, qualquer pessoa pode, representar contra
toda ação ou omissão contrária a disposição deste
código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito,
devendo ser assinada e numerada, em letra legível,
o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e
será acompanhada de provas, ou indicar os elemen-
tos desta e numerada os autos ou os expedien-
tes em razão dos quais se tornou conhecida a infra-
ção.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade

Ed.

competente providenciará imediatamente as diligências necessárias a respectiva veracidade, e, conforme couber, modificará preliminarmente o inquérito, autuando-a arquivando a representação.

Art. 20 - O inquirido terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 21 - Quando improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao inquirido, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Capítulo VI

Disposição Final

Art. 22 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Sudoeste - PR, 30 de dezembro de 1988

Francisco Luciano de Carvalho

Prefeito Municipal

Registrada

Em, 30 de dezembro de 1988

Josely Graça de Sousa
Secretária